DELIBERAÇÃO PA00 - 5/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5596/2013
PROTOCOLO	**:** 1413732
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AMÉRICO GRUBERT
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ANEXOS 14 – BALANÇO PATRIMONIAL E ANEXO 15 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO REPUBLICAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA DO REGISTRO IRREGULAR DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DOS RECURSOS DA SAÚDE – INFRAÇÕES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de março de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Jardim**, referentes ao exercício financeiro de **2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Carlos Américo Grubert**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas, e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jardim/MS, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Destinam-se estes autos a analisar as contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de **Jardim/MS**, **Carlos Américo Grubert** - **Balanço Geral Consolidado - exercício de 2012 -**, cujos documentos foram protocolizados nesta Corte de Contas no dia 1º/04/2013, oriundos do Oficio de f. 05, firmado pelo Prefeito Marcelo Henrique de Mello, cuja lista de peças foi descrita no recibo de protocolo n. 001413722 – f. 2/3.

Com a autuação e de posse dos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que as contas da Prefeitura Municipal de Jardim, de forma isolada foram autuadas, gerando o processo TC/5509/2013, e assim, visando a análise conjunta, requereu o apensamento, o que deferi e determinei fosse feito pelo Cartório – f. 875/876.

Em seguida compareceu nos autos a Senhora Cláudia Wanessa de Souza Barbosa, Prefeita Interina, encaminhando outros documentos – f. 879/882.

Devolvidos os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a Análise Processual n. 7819/2013, onde fez constar o rol de peças apresentadas, afirmando que em análise preliminar surgiram dúvidas a exigir esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, necessários à complementar a instrução processual, sugerindo a intimação do gestor para as providências, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Através do despacho de f. 888, determinei não só a intimação do Prefeito à época, Senhor Carlos Américo Grubert, mas igualmente ao sucessor, Prefeito Erney Cunha Bazzano Barbosa, para os termos propostos na citada análise da Equipe Técnica.

Regularmente intimados, demonstram os autos o comparecimento de ambos com respostas e documentos identificadas como peça digital n. 35/36 e n. 38/39, e após essas manifestações, retornou o Prefeito Erney Cunha Bazzano Barbosa com informações sobre as providências que estariam sendo adotadas visando apurar as *benfeitorias dos imóveis pertencentes ao Município de Jardim/MS* – peça digital n. 46.

Os autos retornaram para a 5ª Inspetoria de Controle Externo que diante dos novos documentos emitiu a Análise n. 7513/2014, na qual apresentou demonstrativo quanto aos seguintes pontos analisados:

1. Do orçamento-programa (autorização; créditos adicionais e suplementares);
2. Das obrigações constitucionais (publicação do balanço geral – anexos 12 a 15 -; relatórios da lei de responsabilidade fiscal – RREO e RGF; despesas do Poder Legislativo; gastos com pessoal; educação e servi-

ços públicos de saúde – aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; recursos do FUNDEB; ações e serviços públicos de saúde -);
3. Balanço Geral – orçamentário consolidado; financeiro consolidado; demonstração das variações patrimoniais consolidado;
4. Balanço Patrimonial – Consolidado – Consolidação das contas restos a pagar – último ano de mandato de Prefeito.

Prosseguindo sua análise, apresentou um relatório no qual descreveu a tramitação processual até aquele momento, destacando as intimações encaminhadas solicitando providências e documentos e as respostas correspondentes, quando afirmou que em reexame, foi possível constatar que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde e que as nossas solicitações foram atendidas, excetuando-se quanto aos itens 4.1. 5.1 e 5.2 do Relatório.

Concluiu com o seguinte entendimento:

> (...) que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com a Lei Federal nº 4320/64, **com ressalva pelo não encaminhamento do inventário analítico de bens e não republicação dos anexos 14 e 15 corrigidos**, contrariando os dispostos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 37, caput da Carta Magna e item 1.2 (B.19) da IN/TC/MS nº 35/2011 desta e. Corte de Contas. (grifei)

Os autos demonstram que em seguida à mencionada análise, foram apensados os seguintes processos: TC/04199/2012 – RREO (1º AO 6º BIM/2012); TC/18858/2012 - RGF-(1º E 2º SEM/2012) e TC/00313/2012 - ORÇAMENTO PROGRAMA/2012.

Manifestou-se nos autos a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 15672/2016, no qual, após relatar os termos do processo, trouxe a título de fundamentação o atesto de tempestividade na apresentação das contas, demonstrou os critérios utilizados para o exame destas, um resumo da manifestação da Inspetoria, e concluindo o citado exame apresentou, no item 2.2.8, as seguintes irregularidades:

> a. Infringências dos artigos 37, caput da CF/1988 e 48 da LCF nº 101/2000 (LRF), por transgredir o princípio de publicidade, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme exposto no Subitem 2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo e Subitem 2.2.3. Avaliação da responsabilidade fiscal.
> b. Transgressões dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apurar de modo desigual o saldo dos bens móveis, evento que caracteriza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme exposto no Subitem 2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo e Subitem 2.2.6. Demonstrações contábeis; e

> c. Infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LO/TCE/MS, dado ao registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, em concordância com o explanado no Subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

Em conclusão afirmou:

> Em deferência ao fundamento do art.14, I da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor CARLOS AMÉRICO GRUBERT, momento que assim, opina:
> **Pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamentos nos artigos 21, I, 42, V, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 23598/206, destacando a tramitação processual, os posicionamentos técnicos apresentados pela Inspetoria e pela Auditoria, destacando corroborar com o parecer desta última, *que indicam que não houve observância in totum das disposições legais e constitucionais quanto às normas contábeis e financeiras aplicáveis à Administração Pública.*

Prosseguiu afirmando que houve por parte do município, o cumprimento da determinação constitucional quanto à aplicação dos recursos educação e saúde, anotou os processos apensados e concluiu:

> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que esta Corte de Contas emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação do Balanço Geral da **Prefeitura Municipal de Jardim-MS**, exercício financeiro de 2012, gestão do **Sr**. **Carlos Américo Grubert**.

Os autos me forma encaminhados e diante de todas essas manifestações e em apreço ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei, nos termos do despacho n. 4438/2017, nova intimação dos gestores para conhecimento quanto às razões que levaram da 5ª Inspetoria; da Auditoria e do Ministério Público de Contas a proporem a emissão do Parecer Prévio Contrário às contas prestadas.

Foram intimados: o Senhor Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal à época das contas prestadas, bem como o atual, Senhor Guilherme Alves Monteiro, e para que pudessem conhecer pontualmente sobre as pendências geradoras da proposta de Parecer Prévio Contrário, constou das intimações o rol destacado, como se pode observar às f. 2338/2340, *verbis;*

> I - Ressalvas apresentadas pela 5ª Inspetoria – f. 2303:
> Não encaminhamento do inventário analítico de bens;
> Não republicação dos anexos 14 e 15 corrigidos, contrariando os dispostos no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c artigo 37, caput da Carta Magna e item 1.2 (B.19) da IN/TC/MS nº 35/2011 desta e. Corte de Contas.
> **II - Irregularidades apontadas pela Auditoria – f. 2320:**
> **2.2.8) Irregularidades**

> a. Infringências dos artigos 37, caput da CF/1988 e 48 da LCF nº 101/2000 (LRF), por transgredir o princípio de publicidade, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme exposto no Subitem 2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo e Subitem 2.2.3. Avaliação da responsabilidade fiscal.
> b. Transgressões dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apurar de modo desigual o saldo dos bens móveis, evento que caracteriza infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), conforme exposto no Subitem 2.2.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo e Subitem 2.2.6. Demonstrações contábeis; e
> c. Infração do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LO/TCE/MS, dado ao registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, em concordância com o explanado no Subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;

Regularmente intimados – f. 2341/2342, compareceu o atual Prefeito Municipal de Jardim/MS, Senhor Guilherme Alves Monteiro – f. 2349/2350, apenas para informar não tratar-se de irregularidade ocorridas em sua gestão, e que encaminhou, através da Assessoria Jurídica, expediente para o gestor responsável, comprovando com cópia do Ofício n. 016/2017 – f. 2351/2352.

O Prefeito à época, Carlos Américo Grubert compareceu com resposta e documentos – peça digital n. 63 e n. 65 -, e por esse motivo determinei nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que na Análise n. 12005/2018, identificada como complementar da anterior, destacou:

> Examinando os documentos acostados, observa-se:
> **2.1** A publicação do Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, veiculada no dia 22.3.2013 (f. 2358-2359) é idêntica à republicada no dia 17.3.2017 (f. 2581), não sanando a irregularidade apontada.
> **2.2** Portaria nº 310/2012, de 18.10.2012, que constituiu a Comissão Central do Inventário Anual Patrimonial do Município de Jardim (f. 2360 - 2361), restando regular o item.
> **2.3** Inventário de Bens Móveis do exercício de 2.012 (f. 2362 a 2574) no valor total de R$ 10.695.821,68. O valor é divergente do informado no Balanço Patrimonial (R$ 11.199.066,81) e não contempla os Bens Imóveis informados no Balanço Patrimonial no montante de R$ 19.064.561,38 (f. 68 e republicação à f. 2581).
> **2.4** Não se pronunciou sobre o registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, apontado pela Auditoria à f. 2320.

Em seguida concluiu:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 7513/2014 (f. 2292 a 2303, de 15.10.2014), entendemos que o presente Balanço Geral do **Município de Jardim**, referente ao exercício financeiro de **2013, não se apresenta** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas, em razão de:

> **3.1** Não republicação dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item *2.1* desta análise;
> **3.2** Divergências entre os valores constantes no Inventário Analítico de Bens Móveis e o informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item *2.2* desta análise;
> **3.3** Ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis conforme valor informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item *2.2* desta análise;
> **3.4** Ausência do registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, apontado pela Auditoria à f. 2320, conforme relatado no item *2.4* desta análise.

Os autos retornaram para a Auditoria que no Parecer n. 16046, às f. 2590/2593, no qual acolheu, no todo, o posicionamento da ilustre Inspetoria de Controle Externo, porquanto que os referidos fatos são os mesmos reportados e fundamentados no Subitem 2.2.8. Irregularidades do PARECER PAR – GACS CLO – 15672/2016, peça nº 51, fls. 2307/2334.

Apresentou a seguinte conclusão ao seu parecer:

> Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, a Auditoria reexaminou a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, à época, **CARLOS AMÉRICO GRUBERT**, momento que assim, opina:
> ¬ Pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação, com fundamentos nos artigos, 21, I, 42, V, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS).

O Ministério Público de Contas proferiu o Parece n. 307/2019, no qual apresentou o posicionamento trazido pela 5ª Inspetoria na reanálise feita, e igualmente pela Auditoria, ambas pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, e destacou o descumprimento, por parte do Gestor, de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deixou de publicar o Anexo 14, e que a apuração contábil contrariou a Lei Federal n. 4.320/64, ante a divergência nos saldos contábeis dos bens móveis lançados no Balanço Patrimonial, e por derradeiro, que as transferências dos recursos da saúde foram realizadas de forma irregular, não justificadas e concluiu:

> Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam a prestação de contas, visto que, as manifestações apresentadas não foram suficientes para sanear as impropriedades.
> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jardim/MS, exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Carlos Americo Grubert.

Os autos me foram encaminhados para manifestação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante do processo autuado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas, das contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal de **Jardim/MS**, **Carlos Américo Grubert** - **Balanço Geral Consolidado - exercício de 2012 -**.

PRELIMINARMENTE:

Da competência do Tribunal de Contas/MS quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Destaque-se que a competência desta Corte de Contas, quanto às contas prestadas pelos Prefeitos Municipais esta estabelecida no art. 21, I, 33, *caput*, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, que sobre as mesmas deverá emitir parecer prévio, que se define, no dizer de Di Pietro (2007)[1], como *ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.*

A mesma autora informa ainda posição de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (1979; 575), que o parecer pode ser *facultativo*, quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, (...); *obrigatório*, quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final, (...) e embora haja obrigatoriedade de ser emitido, sob pena de ilegalidade, ele não perde o seu caráter opinativo, e *vinculante*, quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão.

Claro está que o ato praticado pelo Tribunal de Contas/MS, ao analisar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais é um parecer obrigatório, porque a lei exige sua prática, como pressuposto de validade do ato final seja ele favorável ou contrário à aprovação das contas.

Destaque-se ainda que a Constituição Federal, no trato da matéria apresenta em seu art. 31, § 2º, que foi transcrito igualmente no art. 24, § 2º da Constituição do Estado de MS, que "O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, *só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.".*

Essa condição de prevalência ou não do parecer e sua possibilidade de desconstituição já foi objeto de questionamento judicial em diversas ocasiões, trazendo-se apenas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, *verbis:*

> Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 – p. 215.

> decisão de 2/3 dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). (...) [**RE 848.826**, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 835.]
>
> (...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. [**RE 729.744**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, *DJE* de 23-8-2017, Tema 157.]

Assim, evidencia-se que a competência desta Corte de Contas é a de proferir parecer prévio nas contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, que como já dito, poderá ser favorável ou contrário, ficando o julgamento a cargo do Poder Legislativo Municipal, que poderá nos casos como mencionado, afastar sua prevalência, desde que a deliberação da Casa Legislativa Municipal seja tomada por dois terços de seus membros, devidamente fundamentado, observado o princípio do contraditório e do devido processo legal em relação ao chefe do Poder Executivo local.

QUANTO AO MÉRITO

Da análise das contas prestadas nestes autos:

No caso destes autos, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – peça digital n. 67 -, quanto Auditoria desta Corte de Contas – peça digital n. 68 -, e igualmente o Ministério Público de Contas em seu parecer – peça digital n. 69 -, afirmaram que as contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jardim/MS, Senhor Carlos Américo Grubert, relativas ao ano de 2012 – Balanço Geral do município -, deveriam receber parecer prévio contrário à sua aprovação, ante as irregularidades que foram encontradas, e ainda que intimados, tanto o gestor aqui identificado, como seus sucessores, para apresentarem justificativas e/ou documentos destinados à saná-las, o resultado foi de uma correção parcial.

Restou demonstrado que o Prefeito Municipal já identificado, encaminhou tempestivamente as peças arroladas às f. 02/03, e conforme apontado pela Equipe Técnica e pela Auditoria, os elementos integrantes das contas prestadas, compreendendo o período de 01/01/2012 a 31/12/2012, foram assim demonstrados:

ORÇAMENTO-PROGRAMA – A autorização legislativa para o mencionado orçamento foi concedida pela Lei Municipal nº 1554/2011, de 29/12/2011 na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$44.905.000,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e cinco mil reais).

Que as dotações orçamentárias foram alteradas por meio dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, elevando o montante inicial para R$

58.328.011,46 (cinquenta e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, onze reais e quarenta e seis centavos), e que os documentos comprobatórios foram encaminhados – Leis e Decretos – e anexados aos presentes autos;

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – Que a publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu em 22/03/2013, mas que após as alterações procedidas nos Anexos 14 e 15, não houve nova publicação. Destacou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, foram encaminhados eletronicamente;

DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO – Destacou que foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% (sete por cento), calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior;

GASTOS COM PESSOAL – Que as despesas com pessoal, cujos limites não podem exceder os percentuais da receita corrente líquida que no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento) e do Poder Executivo a 54% (cinquenta e quatro por cento), totalizando 60% (sessenta por cento), restaram demonstradas no equivalente a 55.58% (cinquenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) da RCL, situando-se abaixo dos mencionados limites máximos estabelecidos nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – art. 212 da Constituição Federal – Considerando a exigência constitucional de aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), restou demonstrado, que o Município de Jardim/MS, durante o exercício de 2012, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 32.72% (trinta e dois, vírgula setenta e dois por cento) da arrecadação anual de impostos, cumprindo a determinação constitucional, destacando ainda que a prestação de contas do FUNDEB cumpriu o disposto na Lei Federal n. 11.494/07;

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – O artigo 198, *caput*, e § 2º, III, da Constituição Federal assegurou recursos mínimos para o financiamento dessas ações e serviços, e os autos demonstram que o Município de Jardim aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes o correspondente a 27.08% (vinte e sete, vírgula oito por cento) dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-5804/2013) tendo cumprido as exigências legais de aplicação mínima de 15% (quinze por cento);

DO BALANÇO GERAL - Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17, exigidos no artigo 101, da Lei

Federal nº 4.320/64, e assim:

a) a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 55.045.349,87 (cinquenta e cinco milhões, quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos) e as despesas realizadas somaram R$ 54.016.929,87 (cinquenta e quatro milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), apresentando um resultado orçamentário superavitário de R$ 1.028.420,81 (um milhão, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e um centavos);

b) Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12. 3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 8, f.4) . 3.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 54.016.929,06 (cinquenta e quatro milhões, dezesseis mil, novecentos e vinte e nove reais e seis centavos) tendo sido efetivamente pago R$ 52.225.238,45 (cinquenta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ficando a Pagar o total de R$ 1.791.690,61 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme Relação de Restos a Pagar (Peça 12, f. 11).

c) O Resultado Patrimonial do exercício foi deficitário na ordem de R$ 11.901.313,60 (onze milhões, novecentos e um mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), e a **Demonstração Das Variações Patrimoniais corrigida não foi republicada.**

d) O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 22.722.884,46, conforme extratos e conciliações bancárias (Peças 17, 36 e 39). Item prejudicado, vide relatório. 5.3 – O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 1.791.690,91(um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos) e as Consignações no total de R$ 328.095,06 (trezentos e vinte e oito mil, noventa e cinco reais e seis centavos), cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17 (Peça 8, f.4). 5.4 – O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. Peça 14) que foi Ativo Real Líquido de R$ 46.973.468,03 (quarenta e seis milhões, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos) do qual foi subtraído o resultado deste Exercício Déficit de R$ 11.901.313,60 (onze milhões, novecentos e um mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 35.072.154,43 (trinta e cinco milhões, setenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). 5.5 – O Balanço Patrimonial corrigido não foi republicado.

RESTOS A PAGAR – Considerando-se tratar-se de exercício do último ano de mandato do Prefeito Municipal, é necessário observar o cumprimento do art. 42, da

Lei Complementar n. 101/2000, e nesse sentido demonstrou-se restos a pagar processados no valor de R$ 1.791.690,61 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), e considerando que o Gestor deixou disponibilidade financeira suficiente para os pagamentos, cumpriu-se a mencionada exigência legal.

Assim postos estes elementos integrantes das contas prestadas, restou demonstradas as seguintes irregularidades, como se observa às f. 2588, da peça digital n. 67, reanálise da 5ª Inspetoria e corroborada pela Auditoria:

3.1 Não republicação dos Anexos 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme relatado no item 2.1 desta análise;

3.2 Divergências entre os valores constantes no Inventário Analítico de Bens Móveis e o informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise;

3.3 Ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis conforme valor informado no Balanço Patrimonial, conforme relatado no item 2.2 desta análise;

3.4 Ausência do registro irregular das transferências intergovernamentais dos recursos da saúde, apontado pela Auditoria à f. 2320, conforme relatado no item 2.4 desta análise.

Destaque-se que o Ministério Público de Contas, em seu parecer – peça digital n. 69, caminhou na mesma direção das manifestações técnicas, destacando a ausência de publicação do Anexo 14 do Balanço após a retificação; que os saldos contábeis dos bens móveis não estão de acordo com o saldo lançado no balanço patrimonial e ainda que as transferências dos recursos da saúde, realizados de forma irregular não foram justificados pelo Prefeito Municipal.

Todas as irregularidades acima identificadas estão plenamente caracterizadas nas contas prestadas, o que conduz este Relator ao entendimento de que não é cabível que se ofereça uma proposta de parecer prévio favorável à aprovação, mas sim contrário, ante o incumprimento ao que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal; art. 48, *caput,* §§ 1º e 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; arts. 95, 96; 102 a 105, da Lei Federal n. 4.320/64, art. 42, inc. V, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, pelo PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL,** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JARDIM/MS,** relativa ao

exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **CARLOS AMÉRICO GRUBER**, dentro da competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, observados que foram os termos do art. 119, inc. III, do citado Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Jardim/MS*, para as providências contidas no art. 34, VIII, da Lei Orgânica do citado município, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Jardim, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Américo Grubert.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA/SETAC.APT/ARP/DSSM